



Prefeitura do Município de Londrina

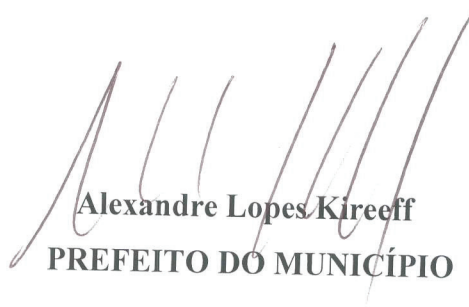
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº.....

OFÍCIO Nº 866/2015 - GAB., DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015.

SÚMULA: Introduz alterações nos artigos 116 e 118 da Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, que dispõe sobre o Estatuto do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Londrina, e dá outras providências.

Londrina, 4 de novembro de 2015.



Alexandre Lopes Kireeff
PREFEITO DO MUNICÍPIO

Texto do Projeto de Lei em anexo.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº.....

SÚMULA: Introduce alteração nos artigos 116 e 118, da Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, que dispõe sobre o Estatuto do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Londrina, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA,
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,
PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A
SEGUINTE**

LEI:

Art. 1º A alínea “b”, do inciso II, do § 1º e o § 8º do art.116, da Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício no Município, o servidor fará jus a 90 (noventa) dias de licença prêmio com a remuneração do cargo.

§ 1º ...

...

II. ...

a) ...

b) licença para tratar de interesses particulares, a exceção do previsto no inciso XV do artigo 65, desta lei.

...

§ 8º Excepcionalmente, fará jus à licença prêmio de forma proporcional, à razão de 1/60 (um sessenta avos) por mês completo de efetivo exercício, quando do falecimento ou da aposentadoria.”



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Art. 2º O § 5º, do art. 118, da Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 118 ...

...

§ 5º Excepcionalmente, aos casos de falecimento ou aposentadoria, a licença prêmio, de que trata o § 8º do artigo 116, desta lei, será convertida em pecúnia e em pagamento único, descontados os dias de faltas injustificadas ao serviço, referente ao período aquisitivo, na proporção de um mês para cada falta.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem o intuito de promover a adequação na Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, promovendo a revisão do dispositivo legal referente à concessão da Licença-Prêmio, pelas razões que passaremos a expor.

O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Londrina – SINDSERV-LD, protocolou a Pauta de Reivindicações – 2015, referente à data base de fevereiro/2015 a janeiro/2016, sendo que item 9, das Cláusulas Econômicas, apresenta um anseio dos servidores municipais que se refere a possibilidade do município autorizar o pagamento da licença prêmio proporcional quando da aposentadoria do servidor, que não cumpriu todo o período necessário para a aquisição do direito da licença prêmio, proporcionalizando o benefício, em razão do tempo percorrido.

A legislação vigente, art. 116, § 5º da Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, autoriza o pagamento proporcional apenas nos casos de falecimento e aposentadoria por invalidez ou compulsória. Com isso, muitos servidores que já preencheram todos os requisitos para solicitar a aposentadoria permanecem trabalhando, apenas para completar o período necessário para a concessão da licença-prêmio.

Ao analisar as aposentadorias concedidas no ano de 2014 e neste ano até o mês de abril, verifica-se que dos quatrocentos e vinte e dois (422) servidores que se aposentaram, 62% requereram a aposentadoria no ano em que adquiriram o benefício da licença-prêmio ou, no máximo, até o segundo ano seguinte.

Para melhor exemplificar estamos encaminhando, em anexo, a estimativa de economia com a antecipação de aposentadoria em 1 ano que seria de R\$ 10.718.190,81 (dez milhões, setecentos e dezoito mil, cento e noventa reais e oitenta e um centavos).

Entretanto, é necessário, também, alterar a redação do § 5º do art. 118, se amoldando a presente proposta.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

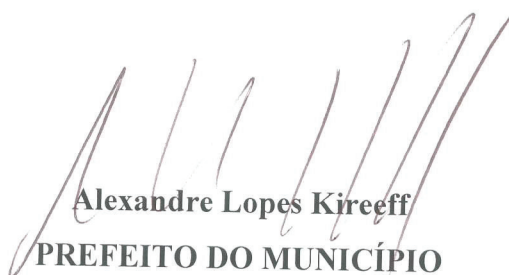
Com relação a alteração da alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 116, é apenas uma correção de grafia do inciso XVI para o XV do art. 65.

Comunicamos, também, que não estamos encaminhando, junto ao presente projeto, o impacto orçamentário-financeiro da medida, a declaração do ordenador da despesa e a demonstração da origem dos recursos para custeio das despesas, como previsto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que os efeitos financeiros da conversão da presente proposta em lei, não implicarão, por si só, em aumento das despesas, podendo resultar, inclusive, redução de despesas, uma vez que o servidor poderá optar por se aposentar tão logo cumpra os requisitos legais.

Também devemos considerar um impacto negativo quando da reposição do servidor aposentado (que talvez ocorra mais cedo, por não ficar esperando completar o período da licença prêmio), por outro em início de carreira, cujo custo é bem inferior.

Esperamos, assim, diante das razões aduzidas, que o projeto encontre favorável acolhimento dos nobres Edis.

Londrina, 4 de novembro de 2015.


Alexandre Lopes Kireeff
PREFEITO DO MUNICÍPIO



Prefeitura do Município de Londrina
Estado do Paraná

ESTIMATIVA DE ECONOMIA COM ANTECIPAÇÃO DE APOSENTADORIA

MATRICULA	CARGO	NOME CARGO	CUSTO ANUAL ATUAL	CUSTO INICIAL DO CARGO ANUAL	DIFERENÇA
114880	AFTU01	SERVIÇO DE AUDITORIA FISCAL DE TRIBUTOS			
115398	AFTU01	SERVIÇO DE AUDITORIA FISCAL DE TRIBUTOS	201.680,73	103.803,65	97.877,08
123919	AFTU01	SERVIÇO DE AUDITORIA FISCAL DE TRIBUTOS	179.356,68	103.803,65	75.553,03
127809	AFTU01	SERVIÇO DE AUDITORIA FISCAL DE TRIBUTOS	204.644,58	103.803,65	100.840,93
128104	AFTU01	SERVIÇO DE AUDITORIA FISCAL DE TRIBUTOS	153.370,98	103.803,65	49.567,33
128171	AFTU01	SERVIÇO DE AUDITORIA FISCAL DE TRIBUTOS	153.370,98	103.803,65	49.567,33
135240	AFTU01	SERVIÇO DE AUDITORIA FISCAL DE TRIBUTOS	166.125,96	103.803,65	62.322,31
138495	AFTU01	SERVIÇO DE AUDITORIA FISCAL DE TRIBUTOS	144.719,35	103.803,65	40.915,70
121010	AGPA07	SERVICO A7	196.567,56	103.803,65	92.763,91
123927	AGPB02	SERVICO B2	40.439,40	22.514,44	17.924,96
129500	AGPB02	SERVICO B2	36.335,24	24.472,95	11.862,29
140511	AGPB08	SERVICO B8	41.668,05	24.472,95	17.195,10
140830	AGPB08	SERVICO B8	57.480,08	24.472,95	33.007,13
123366	AGPC03	SERVICO C3	33.822,82	24.472,95	9.349,87
129305	AGPC14	SERVICO C14	45.683,87	29.588,02	16.095,85
125598	AGPC17	SERVICO C17	35.624,47	29.588,02	6.036,45
121622	AGPD03	SERVICO D3	48.204,39	29.588,02	18.616,37
124184	AGPD03	SERVICO D3	48.566,67	33.896,59	14.670,08
130168	AGPD03	SERVICO D3	44.939,87	33.896,59	11.043,28
131512	AGPD03	SERVICO D3	43.155,24	33.896,59	9.258,65
103420	AGPD03	SERVICO D3	41.534,33	33.896,59	7.637,74
124451	AGPD04	SERVICO D4	35.054,72	33.896,59	1.158,13
124648	AGPD04	SERVICO D4	60.499,03	33.896,59	26.602,44
125610	AGPD04	SERVICO D4	51.619,66	33.896,59	17.723,07
140520	AGPD04	SERVICO D4	46.354,12	33.896,59	12.457,53
125300	AGPTRUA	SERVICO A - TRANSITORIO	54.489,49	33.896,59	20.592,90
127272	AGPTRUA	SERVICO A - TRANSITORIO	28.763,14	-	28.763,14
127337	AGPTRUA	SERVICO A - TRANSITORIO	24.812,16	-	24.812,16
130281	AGPTRUA	SERVICO A - TRANSITORIO	25.238,46	-	25.238,46
135267	AGPTRUA	SERVICO A - TRANSITORIO	26.457,39	-	26.457,39
100277	AGPTRUA	SERVICO A - TRANSITORIO	17.971,90	-	17.971,90
105767	AGPTRUA	SERVICO A - TRANSITORIO	33.969,52	-	33.969,52
105821	AGPTRUA	SERVICO A - TRANSITORIO	26.457,39	-	26.457,39
108278	AGPTRUA	SERVICO A - TRANSITORIO	29.182,95	-	29.182,95
108480	AGPTRUA	SERVICO A - TRANSITORIO	20.647,22	-	20.647,22
114529	AGPTRUA	SERVICO A - TRANSITORIO	19.383,71	-	19.383,71
136425	AGPTRUB	SERVICO B - TRANSITORIO	19.408,03	-	19.408,03
140732	AGPTRUB	SERVICO B - TRANSITORIO	21.430,12	-	21.430,12
101923	AGPTRUB	SERVICO B - TRANSITORIO	22.068,76	-	22.068,76
103225	AGPTRUB	SERVICO B - TRANSITORIO	28.297,12	-	28.297,12
106968	AGPTRUB	SERVICO B - TRANSITORIO	28.336,03	-	28.336,03
110507	AGPTRUB	SERVICO B - TRANSITORIO	22.807,08	-	22.807,08
127159	AGPTRUC	SERVICO C - TRANSITORIO	22.362,14	-	22.362,14
128562	AGPTRUC	SERVICO C - TRANSITORIO	26.211,82	-	26.211,82
133310	AGPTRUC	SERVICO C - TRANSITORIO	24.805,67	-	24.805,67
133396	AGPTRUC	SERVICO C - TRANSITORIO	27.246,77	-	27.246,77
123714	ASFTRU01	SERVICO DE ASSISTENCIA FAZENDARIA - SUPLEMENTAR	27.721,70	-	27.721,70
127205	ASIU01	SERVICO DE ANALISE EM INFORMATICA	204.644,58	-	204.644,58
100293	ECOU01	SERVIÇO DE ECONOMIA	182.304,31	103.803,65	78.500,66
115274	GCOU03	SERVICO DE REPORTAGEM FOTOGRAFICA	326.430,41	103.803,65	222.626,76
125938	GCTU01	SERVICO DE BIBLIOTECONOMIA	97.051,48	67.842,73	29.208,75
138053	GCTU01	SERVICO DE BIBLIOTECONOMIA	144.598,59	67.842,73	76.755,86
138320	GCTU04	SERVICO DE PROGRAMACAO CULTURAL	101.930,43	67.842,73	34.087,70
124672	GEAU02	SERVICO DE ENGENHARIA CIVIL	92.060,68	67.842,73	24.217,95
114081	GEPU01	SERVICO DE ANALISE EM PLANEJAMENTO E GESTAO	206.236,31	88.953,93	117.282,38
114260	GEPU01	SERVICO DE ANALISE EM PLANEJAMENTO E GESTAO	204.644,58	103.803,65	100.840,93
120197	GEPU01	SERVICO DE ANALISE EM PLANEJAMENTO E GESTAO	204.644,58	103.803,65	100.840,93
122173	GEPU01	SERVICO DE ANALISE EM PLANEJAMENTO E GESTAO	204.644,58	103.803,65	100.840,93
123757	GEPU01	SERVICO DE ANALISE EM PLANEJAMENTO E GESTAO	204.644,58	103.803,65	100.840,93
138940	GEPU01	SERVICO DE ANALISE EM PLANEJAMENTO E GESTAO	204.644,58	103.803,65	100.840,93
140422	GEPU01	SERVICO DE ANALISE EM PLANEJAMENTO E GESTAO	204.644,58	103.803,65	100.840,93
140430	GEPU01	SERVICO DE ANALISE EM PLANEJAMENTO E GESTAO	199.366,88	103.803,65	95.563,23
140414	GEPU01	SERVICO DE ANALISE EM PLANEJAMENTO E GESTAO	204.644,58	103.803,65	100.840,93
136689	GSOU01	SERVICO DE SOCIOLOGIA	204.644,58	103.803,65	100.840,93
137324	GSOU02	SERVICO DE TERAPIA OCUPACIONAL	91.988,55	67.842,73	24.145,82
127477	GSOU03	SERVICO SOCIAL	90.950,35	67.842,73	23.107,62
134392	GSOU03	SERVICO SOCIAL	159.278,41	67.842,73	91.435,68
134511	GSOU03	SERVICO SOCIAL	106.934,20	67.842,73	39.091,47
140139	GSOU03	SERVICO SOCIAL	104.358,56	67.842,73	36.515,83
141461	GSOU03	SERVICO SOCIAL	73.925,07	67.842,73	6.082,34
			72.655,90	67.842,73	4.813,17



Prefeitura do Município de Londrina
Estado do Paraná

ESTIMATIVA DE ECONOMIA COM ANTECIPAÇÃO DE APOSENTADORIA

118370	GSOU03	SERVICO SOCIAL			
136808	GSOU05	SERVICO DE PEDAGOGIA	75.175,61	67.842,73	7.332,88
119784	PPSPU03	SERVICO DE MEDICINA EM PEDIATRIA - PLANTONISTA	93.111,84	67.842,73	25.269,11
316539	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	159.531,27	124.178,97	35.352,30
316776	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	116.835,56	33.533,79	83.301,77
316911	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	71.782,22	33.533,79	38.248,43
316989	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	89.302,69	33.533,79	55.768,90
317179	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	105.903,29	33.533,79	72.369,50
317250	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	108.522,69	33.533,79	74.988,90
317306	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	88.480,89	33.533,79	54.947,10
317462	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	56.530,22	33.533,79	22.996,43
317675	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	71.374,56	33.533,79	37.840,77
317764	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	68.007,11	33.533,79	34.473,32
317780	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	80.493,83	33.533,79	46.960,04
317918	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	74.420,26	33.533,79	40.886,47
317977	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	96.355,29	33.533,79	62.821,50
318175	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	54.014,56	33.533,79	20.480,77
318183	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	65.279,92	33.533,79	31.746,13
318396	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	48.725,52	33.533,79	15.191,73
318930	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	51.860,37	33.533,79	18.326,58
319155	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	69.865,49	33.533,79	36.331,70
319333	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	67.437,36	33.533,79	33.903,57
319562	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	80.450,88	33.533,79	46.917,09
319708	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	74.750,93	33.533,79	41.217,14
319910	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	74.736,34	33.533,79	41.202,55
320056	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	64.120,97	33.533,79	30.587,18
320463	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	70.775,63	33.533,79	37.241,84
321788	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	56.991,37	33.533,79	23.457,58
322164	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	127.561,15	33.533,79	94.027,36
322440	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	85.808,00	33.533,79	52.274,21
322490	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	76.136,81	33.533,79	42.603,02
322520	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	88.536,81	33.533,79	55.003,02
322865	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	85.808,00	33.533,79	52.274,21
322873	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	95.701,25	33.533,79	62.167,46
322920	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	95.144,47	33.533,79	61.610,68
322938	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	85.808,00	33.533,79	52.274,21
322962	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	188.789,59	33.533,79	155.255,80
323098	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	93.492,76	33.533,79	59.958,97
323110	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	84.903,53	33.533,79	51.369,74
323543	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	77.534,85	33.533,79	44.001,06
323640	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	92.948,94	33.533,79	59.415,15
323659	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	88.722,41	33.533,79	55.188,62
323756	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	80.991,45	33.533,79	47.457,66
323845	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	91.872,65	33.533,79	58.338,86
324205	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	81.930,77	33.533,79	48.396,98
324310	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	73.465,54	33.533,79	39.931,75
324426	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	83.246,14	33.533,79	49.712,35
324647	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	82.289,80	33.533,79	48.756,01
325023	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	74.310,04	33.533,79	40.776,25
325236	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	69.794,98	33.533,79	36.261,19
325368	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	80.878,80	33.533,79	47.345,01
326054	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	56.861,70	33.533,79	23.327,91
326330	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	60.368,55	33.533,79	26.834,76
326402	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	62.252,86	33.533,79	28.719,07
326470	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	82.011,01	33.533,79	48.477,22
326810	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	64.483,24	33.533,79	30.949,45
327069	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	75.990,12	33.533,79	42.456,33
327220	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	63.071,42	33.533,79	29.537,63
327506	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	61.559,92	33.533,79	28.026,13
327727	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	137.463,32	33.533,79	103.929,53
329479	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	51.481,88	33.533,79	17.948,09
330094	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	48.762,80	33.533,79	15.229,01
330094	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	47.331,53	33.533,79	13.797,74
331139	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	83.624,63	33.533,79	50.090,84
331236	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	74.151,19	33.533,79	40.617,40
331244	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	85.014,56	33.533,79	51.480,77
331295	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	77.713,96	33.533,79	44.180,17
331309	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	162.914,93	33.533,79	129.381,14
331333	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	58.399,14	33.533,79	24.865,35
331406	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	38.862,25	33.533,79	5.328,46
331732	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	71.654,98	33.533,79	38.121,19
331783	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	73.309,12	33.533,79	39.775,33



Prefeitura do Município de Londrina
Estado do Paraná

ESTIMATIVA DE ECONOMIA COM ANTECIPAÇÃO DE APOSENTADORIA

331791	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL			
331848	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	71.573,12	33.533,79	38.039,33
331864	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	63.352,65	33.533,79	29.818,86
332330	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	64.069,10	33.533,79	30.535,31
332348	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	68.469,07	33.533,79	34.935,28
334995	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	54.581,07	33.533,79	21.047,28
335037	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	45.229,20	33.533,79	11.695,41
335940	PROA01	DOCENCIA SERIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	36.720,21	33.533,79	3.186,42
328499	PROA02	DOCENCIA DE 5ª A 8ª SERIES	36.593,78	33.533,79	3.059,99
330531	PROA02	DOCENCIA DE 5ª A 8ª SERIES	81.732,21	33.533,79	48.198,42
317748	PROA03	DOCENCIA DE EDUCACAO FISICA	37.536,34	33.533,79	4.002,55
320153	PROA03	DOCENCIA DE EDUCACAO FISICA	66.020,68	33.533,79	32.486,89
320757	PROA03	DOCENCIA DE EDUCACAO FISICA	80.414,41	33.533,79	46.880,62
323152	PROA03	DOCENCIA DE EDUCACAO FISICA	51.583,19	33.533,79	18.049,40
323705	PROA03	DOCENCIA DE EDUCACAO FISICA	95.701,25	33.533,79	62.167,46
331660	PROA03	DOCENCIA DE EDUCACAO FISICA	133.488,03	33.533,79	99.954,24
322466	PROB01	SUP. TEC. PEDAG. SERV. SUPERVIAO ESCOLAR	154.568,03	33.533,79	121.034,24
322903	PROB01	SUP. TEC. PEDAG. SERV. SUPERVIAO ESCOLAR	213.394,27	33.533,79	179.860,48
322970	PROB01	SUP. TEC. PEDAG. SERV. SUPERVIAO ESCOLAR	191.662,67	33.533,79	158.128,88
317535	PROB03	SUP. TEC. PEDAG. SERV. ASSESSORIA PSICOPED/ED. ESPEC.	213.394,27	33.533,79	179.860,48
324469	PROB03	SUP. TEC. PEDAG. SERV. ASSESSORIA PSICOPED/ED. ESPEC.	165.328,47	33.533,79	131.794,68
324566	PROB03	SUP. TEC. PEDAG. SERV. ASSESSORIA PSICOPED/ED. ESPEC.	117.077,88	33.533,79	83.544,09
102962	PSPABIO	SERVICO DE BIOMEDICINA	172.357,57	33.533,79	138.823,78
100382	PSPAENF	SERVICO DE ENFERMAGEM	104.793,78	68.209,59	36.584,19
102636	PSPAENF	SERVICO DE ENFERMAGEM	169.385,62	68.209,59	101.176,03
106194	PSPAENF	SERVICO DE ENFERMAGEM	119.893,41	68.209,59	51.683,82
113832	PSPAENF	SERVICO DE ENFERMAGEM	113.708,81	68.209,59	45.499,22
105686	PSPAFBI	SERVICO DE FARMACEUTICA BIOQUIMICA	93.594,88	68.209,59	25.385,29
100919	PSPAMCG	SERVICO DE MEDICINA GERAL	132.085,93	68.209,59	63.876,34
107352	PSPAODO	SERVICO DE ODONTOLOGIA	161.091,40	68.209,59	92.881,81
107360	PSPAODO	SERVICO DE ODONTOLOGIA	99.985,33	68.209,59	31.775,74
115312	PSPAPSI	SERVICO DE PSICOLOGIA	99.985,33	68.209,59	31.775,74
137855	PSPAPSI	SERVICO DE PSICOLOGIA	148.372,89	67.842,73	80.530,16
114740	TGPA01	ASSISTENCIA DE GESTAO	93.184,78	67.842,73	25.342,05
122165	TGPA01	ASSISTENCIA DE GESTAO	33.932,24	26.210,10	7.722,14
124605	TGPA01	ASSISTENCIA DE GESTAO	47.115,14	26.210,10	20.905,04
129852	TGPA01	ASSISTENCIA DE GESTAO	38.188,76	26.210,10	11.978,66
118028	TGPA01	ASSISTENCIA DE GESTAO	32.740,86	26.210,10	6.530,76
131490	TGPA02	ASSISTENCIA DE TELEFONIA	42.484,18	26.210,10	16.274,08
120120	TGPB01	ASSISTENCIA TECNICA DE GESTAO	27.275,95	26.210,10	1.065,85
121185	TGPB01	ASSISTENCIA TECNICA DE GESTAO	75.408,21	26.210,10	49.198,11
121304	TGPB01	ASSISTENCIA TECNICA DE GESTAO	66.378,90	26.210,10	40.168,80
121312	TGPB01	ASSISTENCIA TECNICA DE GESTAO	76.695,22	26.210,10	50.485,12
122726	TGPB01	ASSISTENCIA TECNICA DE GESTAO	60.185,39	26.210,10	33.975,29
123943	TGPB01	ASSISTENCIA TECNICA DE GESTAO	73.613,05	26.210,10	47.402,95
125881	TGPB01	ASSISTENCIA TECNICA DE GESTAO	74.314,09	26.210,10	48.103,99
126160	TGPB01	ASSISTENCIA TECNICA DE GESTAO	55.983,16	26.210,10	29.773,06
126233	TGPB01	ASSISTENCIA TECNICA DE GESTAO	51.234,69	26.210,10	25.024,59
127850	TGPB01	ASSISTENCIA TECNICA DE GESTAO	58.106,56	26.210,10	31.896,46
133507	TGPB01	ASSISTENCIA TECNICA DE GESTAO	48.817,10	26.210,10	22.607,00
134295	TGPB01	ASSISTENCIA TECNICA DE GESTAO	46.649,93	26.210,10	20.439,83
134988	TGPB01	ASSISTENCIA TECNICA DE GESTAO	64.621,83	26.210,10	38.411,73
139882	TGPB01	ASSISTENCIA TECNICA DE GESTAO	46.033,18	26.210,10	19.823,08
101346	TGPB01	ASSISTENCIA TECNICA DE GESTAO	72.745,86	26.210,10	46.535,76
152625	TGPB01	ASSISTENCIA TECNICA DE GESTAO	36.351,45	26.210,10	10.141,35
103713	TGPB01	ASSISTENCIA TECNICA DE GESTAO	43.437,28	26.210,10	17.227,18
108448	TGPB01	ASSISTENCIA TECNICA DE GESTAO	53.794,12	26.210,10	27.584,02
119652	TGPB01	ASSISTENCIA TECNICA DE GESTAO	36.871,76	26.210,10	10.661,66
123226	TGPB01	ASSISTENCIA TECNICA DE GESTAO	30.534,80	26.210,10	4.324,70
114847	TGPB04	ASSISTENCIA TECNICA DE FISCALIZACAO	46.196,89	26.210,10	19.986,79
125121	TGPB08	ASSISTENCIA TECNICA EM SEGURANCA DO TRABALHO	67.119,66	26.210,10	40.909,56
128252	TGPC01	ASSIST.EM PROJ. E SERVICOS DE PLANEJ. E GESTAO	43.907,35	26.210,10	17.697,25
139050	TGPC01	ASSIST.EM PROJ. E SERVICOS DE PLANEJ. E GESTAO	60.810,25	26.210,10	34.600,15
142069	TGPC01	ASSIST.EM PROJ. E SERVICOS DE PLANEJ. E GESTAO	109.485,52	26.210,10	83.275,42
108650	TGPC01	ASSIST. EM PROJ. E SERVICOS DE PLANEJ. E GESTAO	103.313,07	26.210,10	77.102,97
135062	TGPC01	ASSIST. EM PROJ. E SERVICOS DE PLANEJ. E GESTAO	56.138,77	26.210,10	29.928,67
126632	TGPC02	ASSIST. EM ANALISE E DESENVOLV. DE INFORMATICA	47.490,38	26.210,10	21.280,28
139017	TGPC06	ASSIST. EM ELABORACAO E COORDENACAO DE LICITACOES	106.929,33	26.210,10	80.719,23
115185	TGPC10	ASSIST. EM ANAL. E EXEC. DE ATIVID. FISC. E TRIB.	50.824,60	26.210,10	24.614,50
121533	TGPC10	ASSIST. EM ANAL. E EXEC. DE ATIVID. FISC. E TRIB.	87.151,74	26.210,10	60.941,64
122343	TGPC10	ASSIST. EM ANAL. E EXEC. DE ATIVID. FISC. E TRIB.	126.758,80	26.210,10	100.548,70
			133.752,24	26.210,10	107.542,14



Prefeitura do Município de Londrina
Estado do Paraná

ESTIMATIVA DE ECONOMIA COM ANTECIPAÇÃO DE APOSENTADORIA

122912	TGPC10	ASSIST. EM ANAL. E EXEC. DE ATIVID. FISC. E TRIB.			
123749	TGPC10	ASSIST. EM ANAL. E EXEC. DE ATIVID. FISC. E TRIB.	116.228,52	26.210,10	90.018,42
133485	TGPC10	ASSIST. EM ANAL. E EXEC. DE ATIVID. FISC. E TRIB.	110.069,86	26.210,10	83.859,76
123900	TGPC12	ASSIST. EM ANALISE DE PROJETOS E SERV. DE OBRAS	90.986,82	26.210,10	64.776,72
100463	TSPA04	ASSISTENCIA DE SAUDE	104.474,46	26.210,10	78.264,36
100536	TSPB01	ASSISTENCIA TÉCNICA DE ENFERMAGEM	53.878,41	29.517,39	24.361,02
111287	TSPB01	ASSISTENCIA TÉCNICA DE ENFERMAGEM	77.132,05	29.517,39	47.614,66
106402	TSPB02	ASSISTENCIA TECNICA DE HIGIENE DENTAL	39.265,05	29.517,39	9.747,66
110043	TSPB02	ASSISTENCIA TECNICA DE HIGIENE DENTAL	54.871,22	29.517,39	25.353,83
115002	TSPB02	ASSISTENCIA TECNICA DE HIGIENE DENTAL	33.303,32	29.517,39	3.785,93
102970	TSPB03	ASSISTENCIA TECNICA DE PATOLOGIA	32.585,25	29.517,39	3.067,86
100404	TSPB05	ASSISTENCIA TECNICA ENFERM. EM VIGIL. SANITARIA	49.022,95	29.517,39	19.505,56
101060	TSPB05	ASSISTENCIA TECNICA ENFERM. EM VIGIL. SANITARIA	84.508,84	29.517,39	54.991,45
100021	TSPK01	ASSISTENCIA DE ENFERMAGEM	62.179,11	29.517,39	32.661,72
100439	TSPK01	ASSISTENCIA DE ENFERMAGEM	67.077,52	29.517,39	37.560,13
101842	TSPK01	ASSISTENCIA DE ENFERMAGEM	59.727,48	29.517,39	30.210,09
102490	TSPK01	ASSISTENCIA DE ENFERMAGEM	47.821,05	29.517,39	18.303,66
102563	TSPK01	ASSISTENCIA DE ENFERMAGEM	47.821,05	29.517,39	18.303,66
103110	TSPK01	ASSISTENCIA DE ENFERMAGEM	51.747,71	29.517,39	22.230,32
103594	TSPK01	ASSISTENCIA DE ENFERMAGEM	47.252,10	29.517,39	17.734,71
103616	TSPK01	ASSISTENCIA DE ENFERMAGEM	47.590,07	29.517,39	18.072,68
105210	TSPK01	ASSISTENCIA DE ENFERMAGEM	47.590,07	29.517,39	18.072,68
105520	TSPK01	ASSISTENCIA DE ENFERMAGEM	61.966,77	29.517,39	32.449,38
107000	TSPK01	ASSISTENCIA DE ENFERMAGEM	42.922,64	29.517,39	13.405,25
108120	TSPK01	ASSISTENCIA DE ENFERMAGEM	34.405,54	29.517,39	4.888,15
109169	TSPK01	ASSISTENCIA DE ENFERMAGEM	37.770,56	29.517,39	8.253,17
109240	TSPK01	ASSISTENCIA DE ENFERMAGEM	38.221,99	29.517,39	8.704,60
110698	TSPK01	ASSISTENCIA DE ENFERMAGEM	36.668,34	29.517,39	7.150,95
110949	TSPK01	ASSISTENCIA DE ENFERMAGEM	40.736,03	29.517,39	11.218,64
112305	TSPK01	ASSISTENCIA DE ENFERMAGEM	37.633,59	29.517,39	8.116,20
112712	TSPK01	ASSISTENCIA DE ENFERMAGEM	31.646,75	29.517,39	2.129,36
112976	TSPK01	ASSISTENCIA DE ENFERMAGEM	38.628,03	29.517,39	9.110,64
114464	TSPK01	ASSISTENCIA DE ENFERMAGEM	35.416,18	29.517,39	5.898,79
114472	TSPK01	ASSISTENCIA DE ENFERMAGEM	35.327,84	29.517,39	5.810,45
115967	TSPK01	ASSISTENCIA DE ENFERMAGEM	35.327,84	29.517,39	5.810,45
117331	TSPK01	ASSISTENCIA DE ENFERMAGEM	34.709,46	29.517,39	5.192,07
118192	TSPK01	ASSISTENCIA DE ENFERMAGEM	30.156,31	29.517,39	638,92
TOTAL			31.102,12	29.517,39	1.584,73
			20.150.649,99	9.432.459,18	10.718.190,81
VALOR ESTIMADO DE ECONOMIA COM A APOSENTADORIA ANTECIPADA EM 1 ANO: 10.718.190,81					
A LICENÇA PRÊMIO PROPORCIONAL É UM ESTÍMULO À APOSENTADORIA QUE PODE GERAR ECONOMIA					
VALORES CALCULADOS COM BASE EM 10/2015					
O CUSTO ANUAL INICIAL CONTEMPLA OS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS, JÁ O CUSTO ATUAL NÃO CONTEMPLA POIS MESMO APÓS APOSENTADORIA OS ENCARGOS PERMANECEM. DESSA FORMA A DIFERENÇA TORNA-SE MAIS FIDEDIGNA					


Thiago Martlusi Moura
Assessor de Gabinete
Mat. 15.789-9 - SMRH


Kátia Regina M. M. Gomes
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE
RECURSOS HUMANOS



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE GESTÃO DA CONSULTORIA
GERÊNCIA DE ASSUNTOS DE PESSOAL

PARECER nº 1938/2015

Documento: CI s/n
Consulente: Secretaria de Governo
Interessado(a): Secretaria de Governo

Ementa: Administrativo – Projeto de Lei – Licença-Prêmio – Pagamento Proporcional – Alteração de Critérios

A Secretaria de Governo encaminha-nos, em caráter de urgência (análise jurídica mediante documento a ser consolidado ainda neste dia), Minuta de Projeto de Lei, e demais instruções, que “*introduz alteração nos artigos 116 e 118, da Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, que dispõe sobre o Estatuto do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Londrina*”.

Em essência, introduz alterações no Estatuto dos Servidores do Município de Londrina, alterando critérios para concessão de Licença-Prêmio proporcional com o advento de aposentadoria ou óbito do servidor.

1. Nossas Considerações

1.1

Preliminarmente, realçamos nossa impossibilidade de uma avaliação jurídica mais atenta acerca dos documentos ora apresentados, eis que remetido a esta Procuradoria-geral às 15h, constando ainda, como mencionado, que a presente orientação seja consolidada ainda nesta data. Praticamente inexistindo prazo para tal avaliação, são as seguintes as considerações que apresentamos com caráter superficial.

A Minuta do Projeto encontra-se instruída com Justificativa a ser assinada pelo Sr. Prefeito. Entretanto, ao menos no ensejo, inexistente a declaração do ordenador de despesas, quanto aos efeitos financeiros e orçamentários das alterações, na forma exigida pelo art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao mérito do Projeto, entendemos que sua iniciativa se encontra revestida de juridicidade, eis que os temas afetos aos servidores públicos do Poder Executivo constituem competência para a iniciativa privativa do Chefe do citado Poder, conforme art. 29, III, da Lei Orgânica do Município de Londrina:

Art. 29. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:
(...)

III - Servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara;

(...)



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE GESTÃO DA CONSULTORIA
GERÊNCIA DE ASSUNTOS DE PESSOAL

Posto isso, entendemos que a Minuta ora proposta, com suas respectivas instruções, encontra-se formalmente perfeita, ressalvando somente a necessidade de apresentação do documento a que se faz menção o art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.2

No aspecto material, conforme mencionado, a Minuta visa a alterações nos critérios para concessão da Licença-Prêmio.

De modo concreto, admite a concessão do cômputo da Licença-Prêmio aos servidores que se encontram em licença para tratar de assuntos particulares até 30 dias por quinquênio, e retira o direito ao cômputo da citada Licença durante as faltas abonadas (art. 65, XVI, do Estatuto).

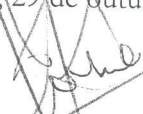
No mais, estabelece, de forma expressa, o direito ao pagamento proporcional da Licença-Prêmio à razão de 1/60 (um sessenta avos), quando do falecimento ou aposentadoria do servidor.

Por fim, a Minuta dá nova redação ao art. 118, § 5º, do Estatuto, autorizando, de modo expresse, a conversão da Licença-Prêmio em pecúnia, de forma proporcional, mediante pagamento único, descontados os dias de faltas injustificadas ao serviço, também nas hipóteses aposentadoria ou falecimento do servidor.

2. Conclusão

Posto isso, após a análise jurídica do texto da Minuta, em caráter superficial, apontamos a necessidade da inclusão do documento emitido pelo ordenador de despesas, demonstrando o impacto financeiro e orçamentário decorrente da pretendida lei. No mais, no aspecto material, não vislumbramos óbices legais ao texto da Minuta, na forma apresentada.

Londrina (PR), 29 de outubro de 2015


RONALDO GUSMÃO
Procurador do Município de Londrina
OAB-PR nº 32.602 – Matrícula nº 14.291-3

Ratifico o parecer retro,


SERGIO CORRÊA

Procurador Do Município De Londrina
Gerente de Assuntos de Pessoal
Matrícula 15801-1 – OAB/PR 38.572



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE GESTÃO DA CONSULTORIA
GERÊNCIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS E NORMATIVOS

CÓPIA

Parecer n.º. 1.943/2015

Documento: CI n.º 549/2015

Requerente: SMG

Consultante: SMG

Manifestação anterior: Parecer n.º. 1938/2015 GAP/PGM (anexo)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. Síntese: modifica a lei municipal n.º. 4.928, de 17 de janeiro de 1992 (Estatuto dos Servidores Públicos). Regras para a concessão de licença prêmio proporcional. Do limite de gasto. Observância do art. 169 da Constituição Federal, das regras expressas na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas leis orçamentárias municipais. Da necessidade de verificação no caso concreto. Da correta instrução do projeto de lei.

I. Considerações iniciais.

Registre-se, inicialmente, que em cumprimento ao **pedido de análise urgente do feito**, formalizado pela Consultante, com o aceite por parte do Gabinete, o presente parecer tramita de forma célere pela Procuradoria. A minuta foi remetida à Gerência de Assuntos Legislativos e Normativos (GALN) somente às **16h 47min**, depois do parecer prévio da Gerências de Assuntos de Pessoal (GAP). *É preciso ressaltar que a análise célere pode, em algum grau, prejudicar a extensão e a profundidade da manifestação. Por outro lado, é preciso consignar que a distribuição de matérias em regime de urgência interfere, invariavelmente, nos prazos de consultas anteriormente distribuídas à consultoria jurídica.*

Pois bem, como sublinhado acima, o expediente chega a essa Gerência após a análise da minuta realizada, **no aspecto material**, pela Gerência de Assuntos de Pessoal (GAP/PGM, Parecer n.º. 1938/2015, anexo), ante a expertise desta. Delimita-se, portanto, o objeto da presente análise, que se dará, tão somente, no **aspecto formal**.

Feita a ressalva, em suma, o PL objetiva **promover alteração nas regras, atualmente vigentes, para a concessão da de licença prêmio ao servidor público municipal.**

De plano, ressalte-se que a análise prévia de projetos de lei emanados do Poder Executivo, pela Gerência de Assuntos Legislativos e Normativos da Procuradoria-Geral do Município, pauta-se em **critérios formais**, sendo indevida a incursão deste órgão de assessoria jurídica na adoção, ou não, da medida ou da política pública encetada na proposta legislativa, próprios da atividade político-administrativa (e não jurídica), *salvo nos casos de flagrante inconstitucionalidade ou ilegalidade.*

Noutro giro, a minuta analisada foi rubricada e carimbada pelo Procurador signatário, *sendo que o presente parecer somente a tal minuta se refere. Saliente-se que a PGM não se responsabiliza por eventuais modificações posteriores em minutas e/ou no texto final que não tenham sido encaminhados a este serviço jurídico para análise.*

II. Da competência legiferante e da iniciativa deflagradora do projeto de lei. Competência privativa. Inteligência do art. 61, §1º, II, "a" e "c" da Constituição Federal e art. 29, I e III da Lei Orgânica Municipal (LOM). Da competência material. Previsão do art. 30, I da Carta Magna e art. 5º, I da LOM.



Primeiramente, verifica-se a possibilidade de o Município legislar sobre a matéria, sendo a competência fundamentada no artigo 30, I, da Constituição Federal, artigo 17, I, da Constituição Estadual e no artigo 5º, I, da LOM.

No que se refere à autoria, a **competência é privativa do Prefeito Municipal** para a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; bem como no que se refere às leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu **regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, nos termos do art. 61, §1, II, “a” e “c” Constituição Federal, e no art. 29, I e III da LOM, em observância do **princípio da simetria**. Destaca-se da jurisprudência assente no âmbito do STF:

“Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal.” (ADI 637, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 25-8-2004, Plenário, DJ de 1º-10-2004.)

“Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/1988). Princípio da simetria.” (ADI 2.029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-2007, Plenário, DJ de 24-8-2007.)

Dessarte, **sob os aspectos formais citados**, nada a opor em relação ao seguimento do trâmite legislativo.

III. De projeto de lei em trâmite (PL 87/15). Mesma matéria versada. Do veto parcial. Considerações.

Cumprе salientar, de antemão, que projeto assemelhado ao em comento (PL 87/2015) foi objeto de **veto parcial** (ainda não apreciado pelo Legislativo), por parte do Prefeito Municipal, conforme nos informa a Secretaria de Governo (consultante). Dessarte, o presente projeto somente poderá ter sobrevida caso mantido o veto. Caso o veto seja “derrubado” e o projeto seja convertido em lei dessa forma, é preciso que novo projeto seja remetido ao Legislativo, com a alteração respectiva da justificativa que o embasa, de modo a adequá-lo a então nova legislação municipal. Fica a ressalva que se entende pertinente.

Finalmente, é preciso destacar que o **art.1º do projeto** visa a alteração tanto da alínea “b”, do inciso II, do §1º do art. 116, da Lei nº. 4.928/1992, quanto do §8º do mesmo dispositivo. Ocorre que pela leitura das razões do veto, depreende-se que **o veto abrangerá somente o §8º e não a alínea “b”, do inciso II do §1º do art.116**. Em resumo, a redação do projeto de lei comentado apenas repete a redação do PL 87/2015, no que se refere ao §1º do art.116. Sendo assim, *recomenda-se* a alteração do *caput* do art.1º, de forma a constar, tão somente, a alteração da redação do §8º.

IV. Do projeto de lei das alterações propostas. Do Parecer nº1.938/2015 da GAP. Da análise material. Do exaurimento do objeto.

Como ressaltado na introdução, o presente projeto foi analisado, previamente, pela GAP (Parecer nº1938/2015, anexo). **Corroboramos a orientação exarada**, nada tendo a acrescentar no *aspecto formal*, com a ressalva tecida no tópico precedente, acerca da manutenção (ou não) do veto parcial do Projeto nº87/2015 (ainda não apreciado pelo Legislativo).



V. Do limite de gasto com pessoal (art. 169 da Constituição Federal). Da observância das leis orçamentárias e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000). Da verificação do caso concreto. Da Justificativa do PL aduzindo o não incremento dos gastos. Da necessidade de juntada de manifestação conclusiva sobre o ponto.

Sob o **aspecto orçamentário**, o PL deve atender à disposição inserta no *caput* do art. 169 da Carta da República que explicita que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar, sendo que o parágrafo primeiro versa que a **concessão de qualquer vantagem** ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas se houver:

a) *prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e*

b) *autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*

Além das normas constitucionais, o PL deve atender às premissas da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em especial aos seguintes preceptivos: 15, 16, 17 e 21, atentando-se para o fato de que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17 e que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) *as exigências dos arts. 16 e 17, referidos e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição e*

b) *o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.*

Destaca-se, ainda, a previsão do parágrafo único do art. 21 que expressa ser **nulo de pleno direito** o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Ademais, deve-se observar se o PL não infringe alguma conduta inserta na federal nº. 9.504/97¹.

Pois bem, a justificativa do projeto de lei aduz que **a medida proposta não tem impacto orçamentário-financeiro**, uma vez que "(...) os efeitos financeiros da conversão da presente proposta em lei, não implicarão, por si só, em aumento das despesas, podendo resultar inclusive, redução de despesas, uma vez que o servidor poderá optar por se aposentar tão logo cumpra os requisitos legais". A **matéria** explicitada é de **cunho técnico**, portanto, para a comprovação do afirmado, é necessário que **o projeto de lei seja instruído com parecer conclusivo sobre o ponto** (aumento ou não de despesas), sob pena de mácula do processo legislativo. **Aclarando**: não compete a PGM emitir manifestação se o projeto promove ou não o aumento de despesas, pois tal matéria foge, por completo, de nossa competência, assim, é preciso que o órgão municipal responsável,

¹ Estabelece normas para as eleições,



qual seja, a Secretaria de Planejamento (SEPLAN) manifeste-se no feito, de forma conclusiva, como aliás também apontado no Parecer da GAP, na parte final.

Derradeiramente, repisamos à consulente a necessidade de controle e disponibilização à consulta de toda legislação municipal, de forma a facilitar o acesso às leis e para o fim de se evitar equívocos. Para o momento e futuros (enquanto não implementado o serviço), requeremos, *sempre*, o envio da legislação atualizada para o subsídio do parecer jurídico.

VI. Conclusão

Diante do exposto e considerando as informações trazidas a conhecimento, esta Procuradoria, o projeto não apresenta vício no **aspecto formal**, sendo que no **aspecto material** a proposta foi apreciada pela GAP, em parecer anexo.

Não obstante, é preciso reforçar o expressado **no tópico III da presente orientação jurídica, ao qual se faz remissão**, acerca do veto parcial do PL nº87/20115, ainda não apreciado pelo Legislativo. A ulterior conversão do projeto referido pode (ou não) ter impacto direto no projeto ora comentado.

Por fim, quanto ao incremento (ou não) de despesas, o projeto precisa ser instruído com manifestação cabal, exarada por órgão competente (SEPLAN), demonstrando, de forma analítica, a conclusão sobre o ponto. Saliente-se que a competência técnica para aferir o cumprimento dos dispositivos orçamentários e instruir o expediente com os demonstrativos contábeis recai sobre os órgãos de planejamento e controle do Município, sendo estes os responsáveis pela aferição, *in concreto*, das premissas referidas no Parecer.

São as orientações que se submete à apreciação superior.

Londrina, 03 de novembro de 2015.


MARCELO MOREIRA CANDELORO
Gerente de Assuntos Legislativos e Normativos
Procurador do Município – matrícula n.15.443-1

Recebido nesta data o Parecer nº. 1.943/2015.

Tendo em vista o contido na Portaria nº 020/2014-PGM, encaminho ao Gabinete para ratificação. Data supra.

RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA
Procuradora-Geral Adjunta de Gestão da Consultoria

RATIFICO. Em 03.11.2015


PAULO CESAR GONÇALVES VALLE
Procurador-Geral do Município



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE GESTÃO DA CONSULTORIA
GERÊNCIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS E NORMATIVOS

Parecer n°. 1.943/2015

Documento: CI n°549/2015

Requerente: SMG

Consultante: SMG

Manifestação anterior: Parecer n°.1938/2015 GAP/PGM (anexo)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. Síntese: modifica a lei municipal n°. 4.928, de 17 de janeiro de 1992 (Estatuto dos Servidores Públicos). Regras para a concessão de licença prêmio proporcional. Do limite de gasto. Observância do art.169 da Constituição Federal, das regras expressas na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas leis orçamentárias municipais. Da necessidade de verificação no caso concreto. Da correta instrução do projeto de lei.

I. Considerações iniciais.

Registre-se, inicialmente, que em cumprimento ao **pedido de análise urgente do feito**, formalizado pela Consultante, com o aceite por parte do Gabinete, o presente parecer tramita de forma célere pela Procuradoria. A minuta foi remetida à Gerência de Assuntos Legislativos e Normativos (GALN) somente às **16h 47min**, depois do parecer prévio da Gerências de Assuntos de Pessoal (GAP). *É preciso ressaltar que a análise célere pode, em algum grau, prejudicar a extensão e a profundidade da manifestação. Por outro lado, é preciso consignar que a distribuição de matérias em regime de urgência interfere, invariavelmente, nos prazos de consultas anteriormente distribuídas à consultoria jurídica.*

Pois bem, como sublinhado acima, o expediente chega a essa Gerência após a análise da minuta realizada, **no aspecto material**, pela Gerência de Assuntos de Pessoal (GAP/PGM, Parecer n°. 1938/2015, anexo), ante a expertise desta. Delimita-se, portanto, o objeto da presente análise, que se dará, tão somente, **no aspecto formal**.

Feita a ressalva, em suma, o PL objetiva **promover alteração nas regras, atualmente vigentes, para a concessão da de licença prêmio ao servidor público municipal.**

De plano, ressalte-se que a análise prévia de projetos de lei emanados do Poder Executivo, pela Gerência de Assuntos Legislativos e Normativos da Procuradoria-Geral do Município, pauta-se em **critérios formais**, sendo indevida a incursão deste órgão de assessoria jurídica na adoção, ou não, da medida ou da política pública encetada na proposta legislativa, próprios da atividade político-administrativa (e não jurídica), *salvo nos casos de flagrante inconstitucionalidade ou ilegalidade.*

Noutro giro, a minuta analisada foi rubricada e carimbada pelo Procurador signatário, *sendo que o presente parecer somente a tal minuta se refere. Saliente-se que a PGM não se responsabiliza por eventuais modificações posteriores em minutas e/ou no texto final que não tenham sido encaminhados a este serviço jurídico para análise.*

II. Da competência legiferante e da iniciativa deflagradora do projeto de lei. Competência privativa. Inteligência do art. 61, §1º, II, “a” e “c” da Constituição Federal e art. 29, I e III da Lei Orgânica Municipal (LOM). Da competência material. Previsão do art. 30, I da Carta Magna e art. 5º, I da LOM.



Primeiramente, verifica-se a possibilidade de o Município legislar sobre a matéria, sendo a competência fundamentada no artigo 30, I, da Constituição Federal, artigo 17, I, da Constituição Estadual e no artigo 5º, I, da LOM.

No que se refere à autoria, a **competência é privativa do Prefeito Municipal** para a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; bem como no que se refere às leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu **regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, nos termos do art. 61, §1, II, “a” e “c” Constituição Federal, e no art. 29, I e III da LOM, em observância do **princípio da simetria**. Destaca-se da jurisprudência assente no âmbito do STF:

“Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal.” (ADI 637, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 25-8-2004, Plenário, DJ de 1º-10-2004.)

“Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/1988). Princípio da simetria.” (ADI 2.029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-2007, Plenário, DJde 24-8-2007.)

Dessarte, **sob os aspectos formais citados**, nada a opor em relação ao seguimento do trâmite legislativo.

III. De projeto de lei em trâmite (PL 87/15). Mesma matéria versada. Do veto parcial. Considerações.

Cumprido salientar, de antemão, que projeto assemelhado ao em comento (PL 87/2015) foi objeto de **veto parcial** (ainda não apreciado pelo Legislativo), por parte do Prefeito Municipal, conforme nos informa a Secretaria de Governo (consulente). Dessarte, o presente projeto somente poderá ter sobrevida caso mantido o veto. Caso o veto seja “derrubado” e o projeto seja convertido em lei dessa forma, é preciso que novo projeto seja remetido ao Legislativo, com a alteração respectiva da justificativa que o embasa, de modo a adequá-lo a então nova legislação municipal. Fica a ressalva que se entende pertinente.

Finalmente, é preciso destacar que o **art.1º do projeto** visa a alteração tanto da alínea “b”, do inciso II, do §1º do art. 116, da Lei nº. 4.928/1992, quanto do §8º do mesmo dispositivo. Ocorre que pela leitura das razões do veto, depreende-se que **o veto abrangerá somente o §8º e não a alínea “b”, do inciso II do §1º do art.116**. Em resumo, a redação do projeto de lei comentado apenas repete a redação do PL 87/2015, no que se refere ao §1º do art.116. Sendo assim, *recomenda-se* a alteração do *caput* do art.1º, de forma a constar, tão somente, a alteração da redação do §8º.

IV. Do projeto de lei das alterações propostas. Do Parecer nº1.938/2015 da GAP. Da análise material. Do exaurimento do objeto.

Como ressaltado na introdução, o presente projeto foi analisado, previamente, pela GAP (Parecer nº1938/2015, anexo). **Corroboramos a orientação exarada**, nada tendo a acrescentar no *aspecto formal*, com a ressalva tecida no tópico precedente, acerca da manutenção (ou não) do veto parcial do Projeto nº87/2015 (ainda não apreciado pelo Legislativo).



V. Do limite de gasto com pessoal (art. 169 da Constituição Federal). Da observância das leis orçamentárias e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000). Da verificação do caso concreto. Da Justificativa do PL aduzindo o não incremento dos gastos. Da necessidade de juntada de manifestação conclusiva sobre o ponto.

Sob o **aspecto orçamentário**, o PL deve atender à disposição inserta no *caput* do art. 169 da Carta da República que explicita que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar, sendo que o parágrafo primeiro versa que a **concessão de qualquer vantagem** ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas se houver:

a) **prévia dotação orçamentária** suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e

b) **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Além das normas constitucionais, o PL deve atender às premissas da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em especial aos seguintes preceptivos: 15, 16, 17 e 21, atentando-se para o fato de que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17 e que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) *as exigências dos arts. 16 e 17, referidos e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição e*

b) *o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.*

Destaca-se, ainda, a previsão do parágrafo único do art. 21 que expressa ser **nulo de pleno direito** o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Ademais, deve-se observar se o PL não infringe alguma conduta inserta na federal nº. 9.504/97¹.

Pois bem, a justificativa do projeto de lei aduz que **a medida proposta não tem impacto orçamentário-financeiro**, uma vez que "(...) os efeitos financeiros da conversão da presente proposta em lei, não implicarão, por si só, em aumento das despesas, podendo resultar inclusive, redução de despesas, uma vez que o servidor poderá optar por se aposentar tão logo cumpra os requisitos legais". A **matéria** explicitada é de **cunho técnico**, portanto, para a comprovação do afirmado, é necessário que **o projeto de lei seja instruído com parecer conclusivo sobre o ponto** (aumento ou não de despesas), sob pena de mácula do processo legislativo. **Aclarando:** não compete a PGM emitir manifestação se o projeto promove ou não o aumento de despesas, pois tal matéria foge, por completo, de nossa competência, assim, é preciso que o órgão municipal responsável,

¹ Estabelece normas para as eleições,



qual seja, a Secretaria de Planejamento (SEPLAN) manifeste-se no feito, de forma conclusiva, como aliás também apontado no Parecer da GAP, na parte final.

Derradeiramente, **repisamos** à consulente a necessidade de controle e disponibilização à consulta de toda legislação municipal, de forma a facilitar o acesso às leis e para o fim de se evitar equívocos. Para o momento e futuros (enquanto não implementado o serviço), requeremos, *sempre*, o envio da legislação atualizada para o subsídio do parecer jurídico.

VI. Conclusão

Diante do exposto e considerando as informações trazidas a conhecimento, esta Procuradoria, o projeto não apresenta vício no **aspecto formal**, sendo que no **aspecto material** a proposta foi apreciada pela GAP, em parecer anexo.

Não obstante, é preciso reforçar o expressado **no tópico III da presente orientação jurídica, ao qual se faz remissão**, acerca do veto parcial do PL nº87/20115, ainda não apreciado pelo Legislativo. A ulterior conversão do projeto referido pode (ou não) ter impacto direto no projeto ora comentado.

Por fim, quanto ao incremento (ou não) de despesas, o projeto precisa ser instruído com manifestação cabal, exarada por órgão competente (SEPLAN), demonstrando, de forma analítica, a conclusão sobre o ponto. Saliente-se que a competência técnica para aferir o cumprimento dos dispositivos orçamentários e instruir o expediente com os demonstrativos contábeis recai sobre os órgãos de planejamento e controle do Município, sendo estes os responsáveis pela aferição, *in concreto*, das premissas referidas no Parecer.

São as orientações que se submete à apreciação superior.

Londrina, 03 de novembro de 2015.

MARCELO MOREIRA CANDELORO
Gerente de Assuntos Legislativos e Normativos
Procurador do Município – matrícula n.15.443-1

Recebido nesta data o Parecer nº. 1.943/2015.

Tendo em vista o contido na Portaria nº 020/2014-PGM, encaminho ao Gabinete para ratificação. Data supra.

RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA
Procuradora-Geral Adjunta de Gestão da Consultoria

RATIFICO. Em 03/11/2015

PAULO CESAR GONÇALVES VALLE
Procurador-Geral do Município



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

CI nº 0594/2015-SG

Data: 29 de outubro de 2015.

DE: SECRETARIA DE GOVERNO

PARA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Por determinação do Chefe do Poder Executivo e, **em caráter de urgência**, a fim de subsidiar o envio do presente projeto de lei, que altera redação dos artigos 116 e 118 da Lei nº 4.928/92, para análise e parecer.

Atenciosamente,


Paulo Arcoverde Nascimento
SECRETÁRIO DE GOVERNO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
RECEBIDO
Em 29/10/15
Registro Pág. 10130
Fabiana 15:00
Responsável

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
RECEBIDO
Em 29/10/15
Registro Pág. 10139
Fabiana 16:47

Segue com o parecer nº 1943/15 em anexo.
Londrina, 03/11/15
Andelora
GERÊNCIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS E NORMATIVOS

Marcelo Moreira Candeloro
Procurador do Município de
Londrina
OAB/PR 57898 - Mat. 15443-1

Em atendimento ao disposto no Parecer 1.943/2015
– PGM, temos a informar:

Quanto ao Projeto de Lei que altera os art.
116 e 118 da Lei nº 4.928/1992 e alterações,
entendemos que a minuta ora proposta não
acarreta acréscimo de despesa, pelo contrário,
com a possibilidade de impacto
orçamentário/financeiro negativo, levando-se em
consideração as informações e valores
apresentados pela Secretaria Municipal de
Recursos Humanos, constantes da justificativa do
projeto.

Atenciosamente,
Em 04/11/2015

Darling Silva Maffato
Diretora de Orçamento
Matrícula nº 14.344-8

Daniel Antonio Pelissou
Secretário Mun. de Planejamento,
Orçamento e Tecnologia



CML

Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Ofício nº 866/2015-GAB.

Londrina, 4 de novembro de 2015.

A Sua Excelência, Senhor

Fábio André Testa

Presidente da Câmara Municipal

Londrina – Pr

Assunto: Encaminha Projeto de Lei — Alteração na Lei nº 4.928/1992.

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar à apreciação dessa colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei, através da qual pretende o Executivo a imprescindível permissão legislativa, para que possa efetivar alterações nos artigos 116 e 118, da Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, cuja justificativa anexamos.

Atenciosamente,



Alexandre Lopes Kireeff
PREFEITO DO MUNICÍPIO